



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0027288-67.2021.8.16.0000

Requerente(s): AGATHA CAMILLY OLIVEIRA CORDEIRO e CAMILA DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – TESE JURÍDICA A SER FIXADA: “OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA QUANDO DA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS COBERTURAS MÉDICAS E HOSPITALARES, PELO PLANO DE SAÚDE SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS” –

ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE - ART. 976 E 977 DO CPC – PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS – (I) REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO – (II) RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – (III) INEXISTÊNCIA, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DE RECURSO AFETADO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL – (IV) AFASTADA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SIMILAR À DESTE INCIDENTE.

IRDR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **Agatha Camilly Oliveira Cordeiro** e **Camila de Oliveira**, em que requerem a fixação de tese reconhecendo a “(...) *ocorrência de danos morais in re ipsa quando da negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no ROL da ANS*” (fl. 27 – **mov. 1.1**).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes –NUGEP, lançou parecer (**mov. 11.1**) posicionando-se pela admissibilidade do requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Apreciando inicialmente o feito, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente deste Tribunal Justiça, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, reputou demonstrados os pressupostos estabelecidos pelo artigo 976, inc. I e II, do Código de Processo Civil e manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (**mov. 13.1**).



No **mov. 35.1**, as suscitantes pediram a suspensão da apelação cível sob nº 0031232-69.2020.8.16.0014, eleita como representativa da controvérsia.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela “(...) *admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica quanto ao cabimento, ou não, de reparação a título de dano moral (in re ipsa) em razão de recusa indevida ou injustificada de cobertura médica/hospitalar por operadora do plano de saúde ao argumento de ausência de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar*” (**mov. 40.1**).

Na sequência, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça realizou juízo prévio de admissibilidade do incidente, pronunciando-se favoravelmente ao processamento do feito. Determinou, outrossim, a distribuição do incidente “(...) *entre os integrantes do Órgão Especial, na forma do disposto no art. 298, §5º c/c art. 95, III, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça*” (p. 10 – **mov. 13.1**).

No **mov. 43.1**, o Excelentíssimo Desembargador Arquelau Araújo Ribas, ao reconhecer a incompetência do Órgão Especial para apreciar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, determinou a redistribuição do feito à 4ª Seção Cível.

É o relatório.

Sustentam as Requerentes, em síntese, que: *i) há centenas de processos tramitando nesta Corte de Justiça em que se debate a questão tida como controvertida; ii) as decisões prolatadas pelas Câmaras Cíveis, bem como pelas Turmas Recursais, são divergentes, ora reconhecendo o dano moral “in re ipsa”, ora exigindo a comprovação do referido dano; iii) há evidente risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmam, por conseguinte, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.*

Inicialmente, vale registrar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (artigos 976 e seguintes do CPC/2015) e o Incidente de Assunção de Competência (artigos 947 do CPC/2015) foram introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de garantir a pacificação da jurisprudência, assim como sua estabilidade e uniformidade por meio de julgamentos que resultem em precedentes vinculantes, e não simplesmente de orientação ou interpretativos.

Os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de



qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além disso, a instauração do incidente pressupõe haja causa pendente de julgamento no tribunal, consoante o disposto no art. 298, § 3º, do RITJPR:

Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (...)

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

Feitas estas considerações, verifica-se que os requisitos legais autorizadores da admissão deste incidente se encontram atendidos.

Com efeito, no tocante à repetição de causas, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, constata-se que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte emitiu o **Parecer n. 6405373 - NUGEP-S-C-A (mov. 11.1)** apontando a existência de efetiva repetição de ações similares, tendo em vista que a matéria é objeto de inúmeros processos.

Nesse sentido, ao realizar pesquisa por ações sobre o tema em análise, o NUGEP, utilizando-se de alguns filtros no sistema Projudi, encontrou outros 32 recursos pendentes de julgamento, a seguir listados:

- 0005658-20.2019.8.16.0001
- 0012758-89.2020.8.16.0001
- 0029459-14.2019.8.16.0017
- 0015888-39.2020.8.16.0017
- 0002291-40.2020.8.16.0037
- 0000089-07.2020.8.16.0194
- 0006016-12.2020.8.16.0013
- 0018321-64.2020.8.16.0001
- 0005302-88.2020.8.16.0001
- 0033561-30.2019.8.16.0001
- 0004555-75.2019.8.16.0001
- 0068154-12.2020.8.16.0014
- 0028775-74.2018.8.16.0001



- 0002870-04.2017.8.16.0001
- 0009539-68.2020.8.16.0001
- 0026648-32.2019.8.16.0001
- 0020851-41.2020.8.16.0001
- 0022246-20.2020.8.16.0017
- 0008628-20.2020.8.16.0013
- 0005603-77.2016.8.16.0194
- 0021995-89.2016.8.16.0001
- 0000641-04.2020.8.16.0054
- 0008284-12.2019.8.16.0001
- 0000926-59.2020.8.16.0001
- 0011253-67.2020.8.16.0129
- 0019104-90.2019.8.16.0001
- 0018980-59.2019.8.16.0017
- 0002580-21.2019.8.16.0194
- 0032578-31.2019.8.16.0001
- 0031580-63.2019.8.16.0001
- 0034322-85.2020.8.16.0014
- 0002978-28.2020.8.16.0001

Além disso, verifica-se que a controvérsia, objeto do presente IRDR, se restringe à questão unicamente de direito, dispensando a análise dos fatos, na medida em que a fixação de tese propugnada versa sobre a *“ocorrência de danos morais in re ipsa quando da negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no ROL da ANS.”*

Resta analisar, ainda, a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica. Sobre o tema, o escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“Ofensa à Isonomia ou à Segurança Jurídica. Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se risco à ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é toda



como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC.”^[1]

Do exame dos autos, notadamente das informações colhidas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (**mov. 11.1**), verifica-se que este requisito também se encontra presente diante da coexistência de decisões neste Tribunal de Justiça do Paraná albergando entendimentos diversos sobre o tema.

De fato, não há uma uniformidade sobre a questão de direito, valendo registrar a existência de duas linhas de entendimento, como bem consignou o NUGEP, a saber:

“1º entendimento: leva em consideração que os danos morais são presumidos nos casos em que há recusa indevida de procedimentos e tratamentos, dos quais operadora privada de plano de saúde é obrigada a custear, seja contratualmente ou legalmente; e

2º entendimento: a partir das particularidades do caso concreto, analisa o cabimento ou não dos danos morais.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que há diversos julgados recentes com ambos os entendimentos. Citam-se, dentre várias de decisões, a título ilustrativo:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUTORA QUE É PORTADORA DE CARDIOPATIA GRAVE – NEGATIVA DE COBERTURA DE IMPLANTE POR CATETER DE BIOPRÓTESE VALVAR MITAL – TAVI TRANSAPICAL – ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – ROL TAXATIVO – MÉDICO EXÍMIO CONHECEDOR DA PATOLOGIA – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NEGATIVA ILEGÍTIMA – DEVER DE COBERTURA – DANOS MORAIS IN RE IPSA – PRECEDENTES STJ – QUANTUM MAJORADO – APLICABILIDADE DO ART. 85, §11, CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0003121-25.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 25.11.2019) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. PACIENTE COM OBESIDADE GRAU 2 ASSOCIADA A DIABETES TIPO 2. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE O QUADRO NÃO SE ENQUADRAVA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA DA PACIENTE LIGEIRAMENTE MENOR QUE O MÍNIMO EXIGIDO. IRRELEVÂNCIA NO CASO, DIANTE DAS COMORBIDADES EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA MANTIDO. DANOS MORAIS. AFASTADOS. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO CAUSOU QUALQUER REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL À AUTORA.



MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0040873-03.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 15.05.2021) grifo nosso

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR (INFLIXIMABE) PARA TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA. NEGATIVA SOB A JUSTIFICATIVA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE NÃO SE ENQUADRAR NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA ANS. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. COBERTURA DE TERAPIA IMUNOBIOLOGICA ENDOVENOSA DEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0012816-97.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 15.05.2021) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS CONTRAUAIS LIMITATIVAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ADOTADOS PELA CÂMARA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 85 §11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO 1. “A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar..(...) 3. Agravo interno não provido.” (STJ – AgInt no AREsp 1439322/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 23/05/2019). 2. O descumprimento contratual, consubstanciado na recusa de cobertura dos procedimentos necessários, agravou o estado de angústia e aflição psicológica do segurado, ultrapassando em muito os limites do mero dissabor cotidiano, de modo que configurado dano moral indenizável. 3. Diante dos critérios doutrinários que orientam a matéria e do entendimento jurisprudencial para casos similares, é de se manter o valor da indenização por danos morais singularmente arbitrada. (TJPR - 8ª C.Cível - 0013927-22.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 07.12.2020) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SOLICITADO NÃO TEM COBERTURA CONTRATUAL E NÃO CONSTAM DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO E QUE TRAZ UM CONTEÚDO MÍNIMO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. DEVER DE RESSARCIR MANTIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NO CASO, NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0014172-28.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 03.05.2021)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE ELETROCONVULSOTERAPIA SOB ANESTESIA. NEGATIVA DA PARTE REQUERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DIANTE DA NÃO PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO CONTRATO E DO TRATAMENTO NÃO ESTAR NO ROL DA ANS. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO PELA ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DE COBERTURA DO TRATAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM FACE DO TRANSTORNO CAUSADO À VIDA E SAÚDE DA AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 ARBITRADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE OCORRA A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE DEVE SER ALTERADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS E, DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, PARA QUE OCORRAM DA CITAÇÃO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0026455-17.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 03.05.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA. EXAME DE SEQUENCIAMENTO GENÉTICO -EXOMA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. APLICABILIDADE DO CDC. HAVENDO PREVISÃO DE COBERTURA DA DOENÇA O PLANO DE SAÚDE DEVE ARCAR COM OS MEIOS PRESCRITOS PARA O RESTABELECIMENTO COMPLETO DA SAÚDE DO PACIENTE, INCLUSIVE EXAMES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA FUNDAMENTADA. PROCEDIMENTO LIBERADO. ABALO EMOCIONAL NÃO VERIFICADO. MERO DISSABOR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0008084-13.2019.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 29.04.2021)

PARA TRATAMENTO DE CÂNCER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZATÓRIO FIXADO EM QUANTUM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). NEGATIVA DE COBERTURA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO STIVARGA, POR SE TRATAR DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR E FORA DA COBERTURA CONTRATUAL. TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DO FÍGADO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0030373-49.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 07.02.2019) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. – PRINCIPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. – AUTOR PORTADOR DE



NEOPLASIA NA PRÓSTATA. PRESCRIÇÃO MÉDICA DO PROCEDIMENTO DE ULTRASSOM FOCADO DE ALTA INTENSIDADE (HIFU) ASSOCIADO À RESSECÇÃO ENDOSCÓPICA DE PRÓSTATA. NEGATIVA DE COBERTURA. – CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. PROCEDIMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. TÉCNICA REGISTRADA NA ANVISA. COBERTURA DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. – DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO SEM CARÁTER DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA CUMPRIDA EM BREVE ESPAÇO DE TEMPO. NÃO AGRAVAMENTO DA SAÚDE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. – SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O recurso de apelação que impugna os fundamentos da sentença, ainda que reitere as teses defendidas em contestação, atende ao requisito da dialeticidade.- A lista de procedimentos da ANS é exemplificativa, devendo a operadora de saúde cobrir procedimentos não elencados quando imprescindíveis para o tratamento do usuário.- Em razão das condições pessoais de saúde, deve ser assegurado ao beneficiário do plano o tratamento minimamente invasivo, não mutilante, com os menores riscos associados e que não oferece possibilidade de complicações cardiovasculares, prescrito pelo médico.- Não é devida indenização por dano moral quando o descumprimento do contrato de plano de saúde não gera uma situação excepcional que cause um abalo psíquico ou emocional. (TJPR - 9ª C.Cível - 0000741-56.2019.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 27.09.2020) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – AUTOR PORTADOR DE LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA – LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FOTOFORÊSE EXTRACORPÓREA E QUIMIOTERAPIA COM O USO DO MEDICAMENTO SORAFENIBE – PROCEDIMENTOS INDICADOS PELOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO – ROL DA ANS – JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ SE POSICIONOU SOBRE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO – NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE SER O TRATAMENTO EXPERIMENTAL – USO FORA DA BULA (OFF LABEL) – NÃO CABE AO PLANO DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE – COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO – PREVISÃO CONTRATUAL – LIMITAÇÃO ABUSIVA – DEVER DE DISPONIBILIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO, COM O MEDICAMENTO INDICADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0022327-56.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 02.05.2019)

Ressalta-se que, apesar da divergência jurisprudencial apontada, o número de decisões em que os danos morais foram analisados a partir do caso concreto é significativamente maior, smj, do que as decisões que entendem pela sua ocorrência in re ipsa.

*Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as Câmaras Cíveis desta E. Corte adotam posicionamentos opostos.” (**mov. 11.1**).*

Deste modo, restou preenchido o requisito concernente à existência de risco de ofensa à isonomia e à



segurança jurídica (art. 976, inc. II, CPC), em razão de decisões divergentes sobre o mesmo tema.

Vale registrar, ainda, a inexistência de “*tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento*”, como restou consignado na decisão proferida pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça (**mov. 13.1**).

Portanto, resta afastada a hipótese do § 4º, do art. 976 do CPC, acerca de ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Isto posto, aferida a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência, conclui-se pelo juízo de admissibilidade positivo deste incidente, nos termos do art. 981 e observada a forma e pelo prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 980, ambos do CPC, indicando-se o recurso de Apelação nº 0031232-69.2020.8.16.0014 como representativo da controvérsia, para o exame e fixação da seguinte tese jurídica: “*a negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelos planos de saúde com base no fundamento de que o ROL da ANS é taxativo, causa danos morais in re ipsa, advindos da falha na prestação de serviço*”.

Em consequência, com fundamento no art. 982, inc. I e § 1º do CPC, seria o caso de suspensão de todos os processos em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição no Estado que versem sobre a mesma questão de direito tratada neste IRDR.

Entretanto, nesse particular aspecto, restou vencedor o voto do eminente Desembargador Guilherme de Barros Teixeira, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Agatha Camilly Oliveira Cordeiro e Camila de Oliveira versando sobre a configuração ou não de dano moral *in re ipsa* decorrente da negativa de cobertura pelo plano de saúde com fundamento na ausência de previsão no Rol da Agência Nacional de Saúde.

Em sua proposta de voto, o douto Relator admite o incidente e determina a suspensão dos processos em trâmite no primeiro e no segundo graus de jurisdição no Estado que versem sobre a mesma questão de direito.

2. De início, consigno que acompanho o voto do eminente Relator no ponto que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por outro lado, peço licença para esclarecer meu posicionamento no tocante à suspensão dos processos.

3. Nos termos do art. 982, I, do CPC/2015, admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator ‘suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso’.

Interpretando referido dispositivo, parcela da doutrina considera que a suspensão é obrigatória, mediante o argumento de que a suspensão seria ato meramente declaratório, decorrendo a obrigatoriedade do dispositivo legal. Por outro lado, outra parte dos autores entende que a necessidade de suspensão pode ser analisada em cada caso concreto.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:



“• I: 2. Suspensão dos processos em curso. O relator do IRDR, assim que admitido o incidente no órgão colegiado competente, poderá determinar a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam na região (TRF) ou no Estado (TJ), que contenham a mesma questão jurídica posta para a análise do tribunal no IRDR. Evidentemente que se a parte quiser que seu processo prossiga, tem o direito de assim exigir, de acordo com a CF 5.º XXXV, porquanto fere a garantia constitucional do direito de ação a determinação compulsória da paralisação do processo, em virtude da instauração do IRDR. As garantias fundamentais da CF 5.º têm, ontologicamente e em sua essência, a oponibilidade contra o Estado e o direito da coletividade. Não há interesse público que possa contrapor-se às garantias fundamentais da CF 5.º”. (V. Nery-Nery. CF Comentada 6, coments. CF 5.º; Nelson Nery Junior. Público vs privado?: a natureza constitucional dos direitos e garantias fundamentais (Ives Gandra-Rezek. CF, pp. 229/254). (Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2090/2091) No caso, com a devida vênia, entendo que há particularidades que possibilitam o prosseguimento dos processos, sem necessidade de suspensão até o julgamento do IRDR.

Inicialmente, vale registrar que a saúde é uma garantia constitucional, sendo direito de todos os cidadãos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, de modo que, garantindo o mencionado direito, ficam resguardados os direitos fundamentais da vida, integridade física e dignidade da pessoa humana. Assim, tem-se que o Estado é quem possui o dever de prestar assistência médica a todos os seus cidadãos, de forma irrestrita, através do denominado SUS – Sistema Único de Saúde.

Todavia, conforme se extrai do artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde não é monopólio do Estado, podendo tal serviço ser prestado por particulares, desde que observadas as regras e políticas traçadas pelo ordenamento jurídico. Neste contexto é que se inserem os planos de saúde, nos quais a administradora estipula um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, o qual recebe em troca assistência médica e atendimento ambulatorial e hospitalar.

Ainda, importante mencionar que, embora os contratos de plano de saúde sejam regidos por lei própria (Lei nº 9.656/98) e obedeçam às Resoluções da ANS, devem ser balizados pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), vez que presentes o consumidor dos serviços (cliente) e o fornecedor destes (plano de saúde).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça inclusive editou a Súmula nº 608, segundo a qual “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

À vista disso, há número elevado de demandas nas quais se discute a obrigatoriedade de o plano de saúde fornecer cobertura de tratamentos, medicamentos, exames etc., notadamente quando não há previsão no Rol da ANS, bem como se a negativa é capaz de gerar abalo moral passível de reparação.

A respeito da obrigatoriedade (ou não) de cobertura, há discussão quanto à natureza exemplificativa ou taxativa do rol da ANS, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, a controvérsia está sendo objeto de julgamento regular nos tribunais do país. Já em relação à configuração dos danos morais *in re ipsa*, a discussão está concentrada neste IRDR.

Ocorre que, conforme consta na proposta de voto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte apurou que ‘apesar da divergência jurisprudencial apontada, o número de decisões em que os danos morais foram analisados a partir do caso concreto é significativamente maior, smj, do que as decisões que entendem pela sua ocorrência *in re ipsa*’. Por isso, sem prejuízo da efetiva repetição de processos e de possíveis entendimentos dissonantes, em se tratando de demandas envolvendo direito à saúde, a suspensão processual, a meu ver e com todo o respeito, revela-se prejudicial, especialmente nos casos de doença grave em que há prioridade de tramitação (art. 1.048, I, CPC/2015).

Assim, respeitado o posicionamento em contrário, entendo pela desnecessidade de suspensão dos processos que envolvam a ocorrência de abalo moral decorrente de negativa de plano de saúde com



base na ausência de previsão no rol da ANS.

4. Portanto, com o devido respeito ao douto Relator, tenho que é prescindível a suspensão dos processos.”

Diante disso, **restou admitido o IRDR sem que haja suspensão processual.**

Comunique-se ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte de Justiça, dando-se, outrossim, ampla divulgação desta decisão (art. 979, *caput* e § 1º do CPC e art. 379, §§ 1º, 2º e 3º do RITJPR).

Por fim, as demais diligências legais e regimentais serão oportunamente deliberadas pelo Relator, nos termos do art. 300, § 1º do RITJPR.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, **ADMITIU O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS** para definir a seguinte tese: *“OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA QUANDO DA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS COBERTURAS MÉDICAS E HOSPITALARES, PELO PLANO DE SAÚDE SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS”*

Por maioria de votos, afastou a suspensão estadual dos processos versando sobre a matéria.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Domingos José Perfetto, sem voto, e dele participaram Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra (relator), Juiz Subst. 2º grau Alexandre Kozechen, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Luiz Lopes, Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Desembargadora Ângela Khury, Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Desembargador Albino Jacomel Guerios, Desembargador Luis Sérgio Swiech, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Gilberto Ferreira e Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira.

Curitiba, 18 de março de 2022

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra
Desembargador Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 1113.

